



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2013**

Autor: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13**

Data do Processo: 02/05/2013	Data do Documento Processado: 30 de abril de 2013
---------------------------------	--

**Assunto:**

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.



Ofício nº 0715/2013

Em 30 de abril de 2013

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**009 / 13**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal  
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar.

A propositura estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA (LC 350/2005) e suas alterações dispõe de um conjunto de definições para políticas setoriais a partir de diretrizes gerais e específicas para o desenvolvimento urbano e sócio-econômico do Município, que foi submetido à revisão, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. A revisão resultou no Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, que foi elaborado após três anos de debates, estudos e discussões promovidos pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Araraquara - COMPUA, o qual encaminhou ao Poder Executivo o resultado do processo participativo de revisão desta lei.

A participação popular, além de pré-requisito legal, é entendida pelo Poder Executivo como o alicerce do desenvolvimento democrático da cidade. O Processo de revisão, iniciado em 2010, passou por várias etapas de discussão, informação e capacitação, tais como:

a) 09 Painés Temáticos apresentados na Biblioteca Municipal por representantes de órgãos governamentais como as diversas Secretarias

17157 30/04/2013 002859 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 1800000001



Municipais, a CETESB, o DAEE; de representantes de associações de bairros e do Orçamento Participativo; dos Cartórios de Registro de Imóveis, de entidades de classe como ACIA, OAB, FIESP-CIESP, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC SENAC, os quais se manifestaram acerca da apropriação que faziam do Plano Diretor de 2005, elencando as virtudes da peça e as dificuldades em utilizá-la, assim como as expectativas que tinham em relação à revisão do texto.

b) Ciclo de Seminários de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, promovido conjuntamente pela Agência de Desenvolvimento de Araraquara - Ada, Faculdade de Ciências e Letras da UNESP e pelo COMPUA, no qual foram expostos e debatidos temas relativos ao desenvolvimento da cidade, aos instrumentos urbanísticos, e à preocupação ambiental como o desenvolvimento sustentável, onde profissionais da área de arquitetura, urbanismo, direito urbanístico explanaram os temas e conduziram a discussão. A partir dos Seminários e dos Painéis, o COMPUA deliberou pela discussão estratificada dos temas tratados pelo Plano Diretor e os atribuiu a Grupos Temáticos (GT), responsáveis pelo desenvolvimento destes temas e por estabelecer os pontos de alteração no Plano Diretor a serem efetivados pela revisão. Foram criados quatro GT's (Desenvolvimento Institucional, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Urbano Ambiental e Desenvolvimento Institucional), sendo que o GT-3 dividiu-se em seis sub-grupos. Os GT's tiveram coordenação tanto de conselheiros quanto de pessoas da sociedade de destaque na área de discussão, sendo.

c) Reuniões Abertas na Câmara Municipal com o objetivo de apresentar ao público em geral o resultado dos Grupos Temáticos e colher impressões e sugestões.

d) Redação do texto da revisão, com sistematização do resultado dos seminários, reuniões e estudos nos Grupos Temáticos.

e) Audiências Públicas de leitura coletiva da proposta da revisão do texto do Plano Diretor de 2005, nas quais a população foi apresentada ao resultado sistematizado e consolidado dos três anos de estudos e discussões e pôde manifestar-se sobre as mesmas.

f) Audiência Pública de debate e apresentação de sugestões para revisão do Plano Diretor, com a participação de segmentos da sociedade civil e representantes de órgãos públicos.

O norte da revisão, extraído da discussão e estudos, foi manter a base de princípios do Plano Diretor de 2005, que prima pelo viés ambiental, atualizar as diretrizes e objetivos no tempo, eliminando do texto o que já fora efetivado



FLS.	04
PROC.	162/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

nestes oito anos de vigência da LC 350/2005 e acrescentando as novas expectativas e demandas da população.

Neste sentido, o princípio da diversidade do uso do solo e a respectiva diretriz de uso misto para a cidade toda foi mantido, porém, atendendo aos apelos da população, o uso misto foi ordenado embasado no princípio da cidade compacta e na efetivação da diretriz de policentralidades de bairros, através da instituição dos Corredores de Produção Econômica (CPE), nos quais a diversidade de uso e ocupação prioritária são relativizadas de acordo com a vocação já estabelecida para as diversas avenidas.

A cidade é um organismo vivo e prova cabal disto são as alterações sofridas pelo Plano Diretor de 2005, iniciadas já em 2006. A revisão buscou consolidar as diversas leis complementares no texto revisado, respeitando o movimento da cidade expresso nas alterações aprovadas. Assim, como efetivado pela LC 465/2008, o Índice de Aproveitamento Máximo passou para 4,5 para a maior parte da superfície da cidade. Também o Índice de Ocupação, determinado em até 70% pela LC 359/2006, foi mantido como máximo, exceto na região central, cuja ocupação efetiva e consolidada gira em torno de 80%.

Ainda sob a luz do Plano Diretor de 2005 e a diretriz de preservação histórico-urbanística, a revisão do Plano Diretor deu voz ao anseio da população e determinou novos zoneamentos – ZOPRE-ACOR e ZOEMI-ACICH – nos quais as restrições de edificação são mais rígidas, com a determinação, inclusive, de limitação de gabarito.

Decorrente de sugestão de populares em audiência pública, o zoneamento no loteamento Parque Planalto, parte do loteamento Cidade Jardim e adjacências foi alterado de ZOEMI-AEIU para ZOPRE-APRM, zoneamento mais exigente quanto à questão ambiental e, de fato, mais condizente com a realidade de chácaras de recreio da região. Além disso outras alterações mais pontuais e formais foram realizadas, como a alteração topográfica de certos dispositivos, os quais se encontravam em capítulos que não tratavam nuclearmente do tema.

Os três anos de debates, estudos e discussão sobre o Plano Diretor revelaram o quase consenso em legar à legislação complementar a normatização específica e o detalhamento de ações e programas, mantendo no texto do Plano Diretor os princípios, diretrizes e objetivos de cada eixo de desenvolvimento, que são os delineadores das políticas públicas a serem implantadas na cidade.



Assim, em um contexto favorável à reforma urbana, mas apoiados na rede de princípios do Plano Diretor de 2005, a proposta de revisão do texto promovida pelo COMPUA e encaminhada ao Executivo buscou o amálgama entre os mais variados interesses da sociedade, em função das mudanças e da evolução da cidade, sem prescindir da sustentabilidade como conceito basilar.

Diante do exposto, com base no encaminhamento do COMPUA para a proposta de revisão do Plano Diretor da Cidade, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e agora submete ao crivo do Legislativo Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

009 /13

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDPUA e atualiza os procedimentos normativos da Lei Complementar 350/2005 para o desenvolvimento do Município de Araraquara nos parâmetros do que determina o artigo 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 10.257, de 2001, e a Lei Orgânica do Município de Araraquara.

**Art. 2º.** Esta lei, denominada o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA, tem como objetivo ordenar o pleno uso das funções sociais da cidade estabelecendo normas de interesse social que regulem os espaços comuns, os bens públicos, a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

**Art. 3º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico do município obedecerá aos princípios do desenvolvimento sustentável.

✓



**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entende-se como desenvolvimento sustentável um processo de modificação da biosfera e do ambiente construído no qual a utilização de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam a fim de atender a qualidade de vida e as aspirações humanas das gerações presentes e futuras.

## Capítulo II DAS MARCAS E PRINCÍPIOS

**Art. 4º.** A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I. Cidadania;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º.** As políticas de desenvolvimento urbano ambiental deverão assegurar os princípios específicos:

- I. Produção sustentável do município, aliando a participação democrática, a promoção da cidadania e a justiça social a uma economia dinâmica e ao equilíbrio ambiental;
- II. Atenção especial aos seguimentos sociais em situações de vulnerabilidade e risco;
- III. Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
- IV. Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- V. Parceria entre o Poder Público e a sociedade civil através de mecanismos transparentes;
- VI. Fortalecimento da ação do Poder Público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento de metas, programas e projetos;

[assinatura]



- VII. Estabelecimento de elos de articulação regional.

### Capítulo III

## DAS FUNÇÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º. A cidade e a propriedade urbana terão suas funções sociais e ambientais garantidas em função de políticas norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Direito a uma cidade sustentável;
- II. Gestão democrática;
- III. Planejamento urbano e ambiental integrado às dinâmicas social, populacional, físico-espacial e econômica;
- IV. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) Conflitos na utilização dos espaços do município;
  - c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
  - d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como Pólos Geradores de Tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
  - e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) A deterioração das áreas urbanizadas;
  - g) A poluição e a degradação ambiental;



- h) Implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- VI. Regularização fundiária mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;
- VII. Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;
- VIII. Oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços;
- IX. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- X. Adoção de padrões de produção e consumo de bens e de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI. Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XII. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

#### Capítulo IV



## DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA URBANA AMBIENTAL

**Art. 7º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável dotadas de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas expressas no Título II e representadas nos Mapas Estratégicos, anexos a esta lei.

- I. Estratégia de Desenvolvimento Social para a produção da cidade com equidade social, justiça distributiva e qualidade de vida;
- II. Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico com vistas à sustentabilidade;
- III. Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental que promova um modelo sócio-espacial inclusivo, que vise o bem estar humano e valorize o patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Estratégia de Desenvolvimento Institucional que vise uma gestão racional e democrática do sistema de planejamento.

### TÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

##### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º.** Para assegurar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA deverão ser considerados os seguintes objetivos para a cidade:

- I. Crescimento com proteção, valorização, uso adequado e redução dos impactos indesejáveis no meio ambiente natural e construído;



FLS.	11
PROC.	167/13
C.M.	RAM

- II. Redução do passivo ambiental garantindo a indissociabilidade da questão urbano-ambiental e social;
- III. Reconhecimento e tratamento das questões ambientais urbanas e das transformações antrópicas em suas especificidades;
- IV. Promoção de planos de ação e práticas urbanas sustentáveis;
- V. Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;
- VI. Políticas urbanas que promovam processos de descentralização institucional e administrativa e contemplem a integração entre planos de ação e projetos urbanos sustentáveis e entre planos de ações locais e regionais;
- VII. Priorização de configurações urbanas que evitem a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
- VIII. Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

## Capítulo II

### DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA AMBIENTAL

#### Seção I

##### Da Estratégia de Desenvolvimento Social

**Art. 9º.** A estratégia de desenvolvimento social tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades locais e regionais através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.



desenvolvimento social:

**Art. 10.** São **princípios** da estratégia de

- I. Adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminizados;
- II. Certeza de satisfação nas demandas e no consumo de bens e serviços urbanos disponíveis na cidade;
- III. Garantia de participação, inclusão e interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ação específicas buscando satisfazer os seguintes **objetivos** da estratégia de sustentabilidade social:

- I. Inclusão para uma cidade sustentável;
- II. Participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- III. Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;
- IV. Distribuição justa dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal;
- V. Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ação, programas e projetos.

### Subseção I

### Da Educação



Educação:

**Art. 12.** São **princípios** da Política Municipal de

- I. Igualdade de condições para o acesso à escola;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade social e excelência.

Educação:

**Art. 13.** São **diretrizes** da Política Municipal da

- I. Democratização da gestão da educação tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II. Garantia da permanência, com sucesso, do aluno na escola, inclusive para aqueles que não estiverem em idade própria;
- III. Liberdade na produção, na sistematização e na transmissão do conhecimento;

Educação:

**Art. 14.** São **objetivos** da Política Municipal da

- I. Pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- II. Instituição de mecanismos de gestão democrática no Sistema Municipal de Educação;
- III. Segurança quanto à qualidade social da educação no município;
- IV. Garantia de autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- V. Implantação de programas educacionais que respeitem as especificidades dos segmentos sociais e etários atendidos;



FLS.	14
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

- VI. Desenvolvimento de programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, geração de emprego e renda;
- VII. Articulação da política educacional a programas voltados para as questões de gênero, raça, terceira idade e meio ambiente;
- VIII. Manutenção da valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX. Consolidação dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

## Subseção II

### Da Saúde

#### princípios:

Art. 15. A Política Municipal de Saúde tem como

- I. Saúde como direito de todos;
- II. Atenção à saúde como dever do Poder Público, incluindo tanto os meios curativos quanto os preventivos, tanto os individuais quanto os coletivos;
- III. Igualdade de oportunidades a todos em usar o sistema de saúde;
- IV. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- V. Direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;
- VI. Produção de resultados com qualidade;
- VII. Integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VIII. Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

[assinatura]



FLS.	15
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

de Saúde:

**Art. 16.** Constituem **diretrizes** da Política Municipal

- I. Garantir ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;
- II. Oferecer aos cidadãos atenção integral à saúde;
- III. Implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde;
- V. Distribuir de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano o atendimento, consultas e exames;
- VI. Seguir as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde para as ações de desenvolvimento e expansão da rede municipal.

**objetivos:**

**Art. 17.** A Política Municipal de Saúde tem como

- I. Promoção da saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos de doença e outros agravos;
- II. Promover o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- III. Prover meios para ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- IV. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política



de municipalização do Sistema Único de Saúde;

- V. Apoiar o controle da gestão da saúde por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde.

### Subseção III

#### Da Inclusão, do Desenvolvimento Social e Cidadania

**Art. 18.** São **princípios** da Política de Inclusão, Desenvolvimento Social e Cidadania:

- I. Reconhecimento dos direitos de proteção social;
- II. Dever do Poder Público Municipal;
- III. Participação e controle social.

**Art. 19.** São **diretrizes** na execução da Política de Promoção e Assistência Social:

- I. Promoção de autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas de assistência social;
- II. Implantação da Assistência Social de forma descentralizada e participativa;
- III. Vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- IV. Realização do Plano Municipal de Assistência Social;
- V. Articulação de ações e programas da Assistência Social com outras áreas, secretarias ou órgãos públicos, bem como com organizações não governamentais, escolas, universidades e demais entidades da sociedade civil organizada;



- VI. Descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social.

objetivos:

Art. 20. A Política de Inclusão Social tem como

- I. Garantir condições de acesso à rede de serviços sociais;
- II. Promover ações de resgate ou de prevenção com vistas à inclusão social;
- III. Implantar programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil e aos segmentos sociais em geral que estejam em situações de vulnerabilidade e risco;
- IV. Tornar efetivos programas que estimulem o fortalecimento da família;
- V. Interligar o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelos órgãos assistenciais;
- VI. Reconhecer as formas de organização exercidas pela população, sobretudo os conselhos municipais setoriais.

#### Subseção IV

#### Da Cultura

Cultura:

Art. 21. São princípios da Política Municipal de

- I. Cultura como conjunto de valores, idéias, conceitos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II. Democratização da produção e da fruição cultural.

[assinatura]



FLS.	18
PROC.	167/13
C.M.	JMM

**Art. 22. São diretrizes da Política Cultural:**

- I. Construção da Cidadania Cultural;
- II. Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais;
- III. Incentivo ao envolvimento e à participação de agentes sociais e políticos na formulação das políticas públicas de cultura do município, sobretudo por meio dos conselhos;
- IV. Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural;
- V. Estímulo à cultura com o uso de instrumentos institucionais disponíveis e, se necessário com a criação de legislação pertinente;
- VI. Ocupação de espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais;
- VII. Formulação de programas de valorização dos bens culturais, materiais e imateriais;
- VIII. Articulação do sistema de ações culturais à cidade;
- IX. Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural;
- X. Integração e articulação da Política Cultural com as demais secretarias;
- XI. Promoção da Cultura da Paz.

Cultura:

**Art. 23. São objetivos da Política Municipal de**

- I. Integrar a Cultura à construção da cidade;
- II. Promover o acesso e acessibilidade da população à informação, à produção cultural e científica;
- III. Possibilitar o exercício da cidadania cultural;



FLS.	19
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

- IV. Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V. Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI. Empreender política de ação para uma mídia comunitária;
- VII. Promover a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII. Promover o resgate da memória;
- IX. Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção cultural local;
- X. Criar e desenvolver núcleos de cidadania com atividades formativas multidisciplinares;
- XI. Reorganizar o sistema municipal de cultura considerando a necessidade de estrutura administrativa participativa e democrática;
- XII. Incluir a questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- XIII. Manter o COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Araraquara - como órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade.

#### Subseção V

#### Do Esporte, Lazer e Recreação

*[Signature]*



Esporte, Lazer e Recreação:

**Art. 24.** São **princípios** da Política Municipal de

- I. O esporte, o lazer e a recreação enquanto direitos sociais;
- II. O esporte, o lazer e a recreação como espaços privilegiados para a educação e para a emancipação.

Esportes, Lazer e Recreação:

**Art. 25.** São **diretrizes** da Política Municipal de

- I. Recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de lazer, adequando-os à realização de eventos e espetáculos;
- II. Garantia de acesso e acessibilidade a todos os segmentos sociais;
- III. Promoção de atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;
- IV. Criação de calendário esportivo para a cidade;
- V. Incentivo à prática de esportes nas escolas;
- VI. Organização de torneios esportivos envolvendo outras cidades;
- VII. Elaboração de estudos e diagnósticos que promovam o aperfeiçoamento nas áreas de esporte, lazer e recreação;
- VIII. Promoção de ações e programas em unidades esportivas de regiões mais carentes;
- IX. Promoção da gestão democrática na Política de Esportes, Lazer e Recreação.

Esportes, Lazer e Recreação:

**Art. 26.** São **objetivos** da Política Municipal de



- I. Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
- II. Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer;
- III. Dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos de lazer necessários para atender à demanda existente no Município;
- IV. Envolver os diferentes segmentos da sociedade civil na construção da Política Municipal de Esporte e Lazer;
- V. Articular a Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação com outras áreas, prioritariamente, com Educação e Cultura;
- VI. Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no auxílio à formulação de políticas democráticas para o Município.

#### Subseção VI

#### Da Segurança Pública

Segurança Pública:

**Art. 27.** São **princípios** da Política Municipal de

- I. Segurança Pública como direito e responsabilidade de todos;
- II. Segurança Pública como dever subsidiário do Município;
- III. Segurança Pública como meio de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



Segurança Pública:

**Art. 28.** São **diretrizes** da Política Municipal de

- I. Observação dos direitos do cidadão;
- II. Coordenação de esforços com os poderes das polícias estadual e federal;
- III. Manutenção da Guarda Municipal como órgão destinado à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônio ambiental do Município de Araraquara;
- IV. Atuação da Guarda Municipal no campo da segurança preventiva, com foco no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Segurança Pública:

**Art. 29.** São **objetivos** da Política Municipal de

- I. Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social;
- II. Diminuir os índices de criminalidade na cidade;
- III. Articular o conjunto de secretarias, órgãos e organizações da sociedade civil com vistas a atuações integradas;
- IV. Implantar projetos de cunho educativo como medida principal na prevenção criminal;
- V. Capacitar permanentemente os profissionais da Segurança Pública com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- VI. Padronizar os procedimentos operacionais;
- VII. Valorizar o Conselho Municipal de Segurança como órgão definidor da Política de Municipal de Segurança Pública;
- VIII. Desenvolver ações que contemplem grupos vulneráveis à criminalidade;



- IX. Implantar o monitoramento e avaliação dos projetos e estruturas de segurança pública;
- X. Realizar convênios entre o Município e outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União no Município;
- XI. Fomentar a destinação de recursos para fundo específico de segurança e possibilitar captação e oferta de recursos financeiros.

### Subseção VII

#### Da Defesa Civil

Civil:

**Art. 30.** São objetivos da Política Municipal de Defesa

- I. Organização e manutenção do Sistema Municipal de Defesa Civil com a finalidade de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Araraquara, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil;
- II. Diminuição dos efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
- III. Capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil;
- IV. Integração das Instituições que atuam no campo da Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- V. Adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de apoio

[assinatura]



mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;

- VI. Realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das estruturas de Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, no que é atribuição do município.

## Seção II

### Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

#### Subseção I

##### Do Desenvolvimento Econômico

**Art. 31.** É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

**Parágrafo único.** Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Econômico:

**Art. 32.** São **diretrizes** do Desenvolvimento

- I. Vincular desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II. Diversificar e desconcentrar a economia;
- III. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento econômico;
- IV. Integrar o desenvolvimento econômico com as políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- V. Fomentar a implementação de empreendimentos de base tecnológica



- Tecnopolos - e empreendimentos de base ambiental - Ecopolos;
- VI. Promover o crescimento e expansão econômica sustentáveis;
  - VII. Apoiar o desenvolvimento da economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
  - VIII. Fomentar as potencialidades das cadeias produtivas locais, através da capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e oferta de créditos populares;
  - IX. Estimular a produção primária de base familiar sustentável.
  - X. Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbano-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
  - XI. Investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos, principalmente no que concerne aos seguimentos de logística, porto seco, aeroportos e telemática;
  - XII. Induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;
  - XIII. Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
  - XIV. Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
  - XV. Incentivar o turismo em suas diversas modalidades;



**Art. 33.** As ações estratégicas de Desenvolvimento Econômico, com base nas diretrizes acima comporão o Plano de Desenvolvimento Econômico Estratégico, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal competente.

### Subseção II

#### Do Trabalho, Emprego e Renda

Emprego e Renda:

**Art. 34.** Constituem **objetivos** da Política Municipal de

- I. Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. Garantia dos direitos sociais;
- III. Combate a fome;
- IV. Promoção da cidadania.

de Emprego e Renda:

**Art. 35.** Constituem **diretrizes** da Política Municipal

- I. A criação de condições estruturais, de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
- II. O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

### Subseção III

#### Do Abastecimento e Segurança Alimentar



Abastecimento:

**Art. 36.** São **objetivos** da Política Municipal de

- I. Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais;
- II. Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;
- III. Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos;
- IV. Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município.

Abastecimento:

**Art. 37.** São **diretrizes** da Política Municipal de

- I. Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II. A disseminação de campanhas e informação sócio-educativas sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- III. Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco;
- IV. Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;



- V. Garantir o fornecimento da merenda escolar de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino;
- VI. Fomentar parceria entre o município e o seguimento de agricultura familiar para fornecimento de insumos para merenda escolar.

#### Subseção IV Da Agricultura

**Art. 38.** Elaborar e implementar um conjunto de programas e ações de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

**Art. 39.** Constituem **objetivos e diretrizes** da Política Municipal de Agricultura:

- I. Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II. Apoio às entidades não governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV. Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V. Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos,



FLS.	29
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;

- VI. Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;
- VII. Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- VIII. Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- IX. Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- X. Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XI. Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

#### Subseção V

#### Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

**Art. 40.** Integra a Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

**Art. 41.** São **objetivos** da Política Municipal da Indústria, do comércio e da prestação de serviços:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;



- II. Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços.
- VIII. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra as reais necessidade empresariais;
- IX. Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado;



- X. Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

**Art. 42.** São **diretrizes** da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
- II. Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- V. Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

### Subseção VI

#### Do Turismo

**Art. 43.** Integra a Política Municipal de Turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.



Turismo:

- Art. 44.** São **objetivos** da Política Municipal de
- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
  - II. Criar condições para a consolidação e ampliação de um polo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
  - III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
  - IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
  - V. Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
  - VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;
  - VII. Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;
  - VIII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;



Turismo:

**Art. 45.** São **diretrizes** da Política Municipal de

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias e cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;
- IV. Realizar pesquisas e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integram o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;
- VI. Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;



- VII. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de serviços turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- VIII. A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional do Conselho Municipal de Turismo, COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, da CTI - Central de Informações Turísticas e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

#### Subseção VII

#### Da Ciência e Tecnologia

**Art. 46.** São objetivos em Ciência e Tecnologia:

- I. Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;
- II. Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos;

**Art. 47.** São diretrizes em Ciência e Tecnologia:

[assinatura]



- I. Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II. Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III. Implantar programas de certificação de processos e práticas tecnoprodutivas ambientalmente saudáveis;
- IV. Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura tecno-científica;
- V. Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;
- VI. Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecno-científico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.



### Seção III

## Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

### Subseção I

## Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

### A – Da Gestão do Meio Ambiente

do Meio Ambiente:

**Art. 48.** Constituem princípios da Política Municipal

- I. Gestão, planejamento e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
- II. Planejamento, formulação, coordenação, acompanhamento e supervisão das ações que visem o Desenvolvimento Sustentável no âmbito das fronteiras municipais;
- III. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;
- IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;



- VII. Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII. Articulação, coordenação e integração de ações públicas entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. Controle e fiscalização de atividades e ações que produzam ou possam produzir impactos ambientais negativos.
- X. Promoção da educação ambiental.

Meio Ambiente:

Art. 49. Constituem objetivos da Política Municipal do

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, visando assegurar que a sustentabilidade esteja na base das condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e demais formas de vida;
- II. Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção, a melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;



- V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.
- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII. Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- IX. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- X. Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XI. Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;
- XII. Proteger a biodiversidade implantando ações que prevejam, entre outras medidas, a proteção à fauna e à flora;
- XIII. Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XIV. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



FLS.	39
PROC.	167/13
C.M.	JAVJ

- XV. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;
- XVI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré;

**Art. 50.** Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

**Art. 51.** O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

**Art. 52.** O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

**Art. 53.** Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;
- II. A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
- III. A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e



para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

- IV. A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
- V. A criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos;
- VI. Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas.

**Parágrafo Único.** No caso das queimadas rurais, respeitadas diretrizes do MAPA 4 e MAPA 8 do Anexo I, referentes respectivamente aos ventos predominantes anuais e os impactos da poluição atmosférica, e macrozoneamento de gestão ambiental, recomenda-se que nas microbacias do Chibarro ao norte da Rodovia Washington Luis, e do Anhumas-Cabaceira, sejam implementados instrumentos específicos de produção mecanizada.

**Art. 54.** Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente.

- I. Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos



FLS.	41
PROC.	167/13
C.M.	[Signature]

- recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
- II. Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;
  - III. Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
  - IV. Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
  - V. Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
  - VI. Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
  - VII. Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
  - VIII. Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
  - IX. Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental de Araraquara – CEAMA.
  - X. Promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;
  - XI. Produção, monitoramento e atualização do Atlas Ambiental Urbano - AURA como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;



FLS.	42
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

- XII. Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
- XIII. Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

**Parágrafo único.** Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta lei.

#### **B - Da Gestão do Meio Físico**

**Art. 55.** Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

#### **C - Da Gestão do Meio Biótico**

**Art. 56.** Será definida a política de gestão do meio biótico concernentes à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

#### **D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas**

**Art. 57.** A Política Dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

- I. As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado



- de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;
- II. A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;
  - III. A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;
  - IV. O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
  - V. A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem risco às águas superficiais e subterrâneas;
  - VI. O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;
  - VII. A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos;
  - VIII. A administração municipal deve instituir, no âmbito da Ouvidoria Meio Ambiental, a Defensoria das Águas, interlocutor responsável por propor e garantir a aplicabilidade das leis, normas e resoluções voltadas para o controle da qualidade da água para consumo humano, bem como a preservação do patrimônio hídrico municipal.



§1º. A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

§2º. Ficam asseguradas as ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente previstas no item IV do artigo 58.

**Art. 58.** Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais em que ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;
- II. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
- III. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV. Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
- V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;
- VI. Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;
- VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;
- VIII. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.



**Art. 59.** Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;
- II. É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos de água corrente, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV. As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o DAAE;
- V. Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

## Subseção II

### Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos



**Art. 60.** O Sistema de Saneamento Ambiental de Araraquara, formado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Coleta e Tratamento de Esgotos;
- III. Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

§1º. Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano;

§2º. A delimitação das redes primárias dos subsistemas de água, esgotos e resíduos estão definidas no MAPA 5 do Anexo I.

**Art. 61.** Para o sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I. Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II. Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III. Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV. Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V. Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI. Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII. Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;



- VIII. Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG's, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX. Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- X. Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do Município;
- XI. Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XII. Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XIII. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- XIV. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XV. O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental,



sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

- XVI.** A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
- XVII.** Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XVIII.** Não será permitido:
- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
  - b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
  - c) A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
  - d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
  - e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

## A – Do Abastecimento de Água

**Art. 62.** Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I.** Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II.** Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;



- III. Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV. Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V. Proceder à elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI. Recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;
- VII. Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;
- VIII. Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

## B - Dos Esgotos Sanitários

**Art. 63.** Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;



- II. Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III. Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;
- IV. Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

**Art. 64.** Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar a implementação de gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;



- VI. Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

**Art. 65.** Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II. Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:
- a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
  - b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta lei;
  - c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
  - d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micromedidores de consumo de água no Município.
- III. Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV. Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V. Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de



abastecimento de água que estejam comprometidas;

- VI. Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;
- VII. Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA - Fonte e Paiol, e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII. Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IX. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;
- X. Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência.

**Art. 66.** Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação a Coleta e Tratamento de Esgotos:

- I. Rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;
- II. Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;



FLS.	53
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

- III. Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
- IV. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;
- V. Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VI. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VII. Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
- VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões;
- IX. Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- X. Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
- XI. Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.



FLS.	54
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

## C – Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

**Art. 67.** Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando:
  - a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
  - b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
  - c) A recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
  - d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
  - e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
  - f) A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.
- II. Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- III. Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução nº. 307/2002 do CONAMA.
- V. Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais



para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;

- VI. A certificação ambiental de produtos e serviços;
- VII. O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;
- VIII. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IX. As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:
  - a) As campanhas e programas;
  - b) A educação ambiental;
  - c) A difusão de tecnologias limpas;
  - d) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
  - e) Aplicação de penalidades competentes ao Município;
  - f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
  - g) Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
  - h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
  - i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em



FLS.	56
PROC.	167/13
C.M.	fmj

parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

- j) Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

**Art. 68.** Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Urbanos:

- I. Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II. Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;
- III. Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
- V. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;
- VI. Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;



FLS.	57
PROC.	167/13
C.M.	[Assinatura]

- VII. Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII. Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

**Art. 69.** Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos industriais a responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

**Art. 70.** Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos de serviços de saúde a segregação, o tratamento em sistemas licenciados e a disposição final dos resíduos de saúde.

**Art. 71.** Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos produtos.

**Parágrafo único.** São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

**Art. 72.** Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II. A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;



- IV. Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V. A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI. A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII. A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII. O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX. O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X. O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

#### D - Da Drenagem Urbana

Urbanos de Drenagem Pluvial:

**Art. 73.** Constituem princípios e objetivos dos Serviços

- I. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento da águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.
- II. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

**Art. 74.** Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.



de Drenagem Urbana:

**Art. 75.** Constituem **diretrizes** do Sistema Municipal

- I. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;
- II. Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Araraquara, ou através de concessão;
- III. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem com o desassoreamento das lagoas de contenção existente;
- IV. As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
- V. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem da águas pluviais;
- VI. Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;
- VII. Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

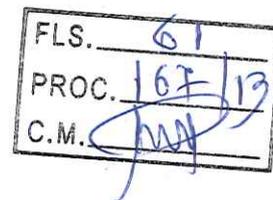


- VIII. Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Municipal de Drenagem Urbana:

**Art. 76.** Constituem **ações estratégicas** para o Sistema

- I. Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.
- II. Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;
- III. Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;
- IV. Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente.



## E - Do Sistema de Limpeza Urbana

**Art. 77.** O serviço de Limpeza Urbana Municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta de resíduos de origem domiciliar e comercial;
- II. Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;
- III. Varrição de vias;
- IV. Limpeza de feiras livres;
- V. Roçada de terrenos.

Urbana:

**Art. 78.** Constituem **objetivos** do Sistema de Limpeza

- I. Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- II. A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§2º. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.



## F - Do Sistema de Pavimentação Urbana

**Art. 79.** Constituem **princípios** do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I. Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II. Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;
- III. Implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Pavimentação Urbana:

**Art. 80.** São **objetivos** dos Programas e Sistema de

- I. Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II. Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização de materiais permeáveis e ecológicos.
- III. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e



comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

- IV. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Pavimentação:

Art. 81. São **diretrizes** dos Programas de

- I. A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;
- II. A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III. A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV. A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;
- V. Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;
- VI. Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de



pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Pavimentação:

**Art. 82.** São ações estratégicas dos Programas de

- I. Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- II. Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III. Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- IV. Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

### Subseção III

#### Da Habitação

princípios:

**Art. 83.** A Política Municipal de Habitação terá como

- I. Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
- II. Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- III. Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.



objetivos:

**Art. 84.** A Política Municipal de Habitação terá como

- I. Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;
- II. Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos na legislação pertinente;
- III. Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
- IV. Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública;
- V. Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

§1º. A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes;

§2º. Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município.



diretrizes gerais:

**Art. 85.** A Política Municipal de Habitação terá como

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior a três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;
- II. Incentivar a elaboração de projetos em parceria com outras esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores e estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IV. Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- VI. Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VII. Oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;



- VIII. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- IX. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- X. Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de lazer e cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;

**Art. 86.** O Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da Política Habitacional do Município, devendo ser revisto a cada dois anos.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Habitação obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

#### Subseção IV

#### Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

**Art. 87.** São diretrizes da Circulação e Transportes:

- I. Articular o transporte coletivo urbano que



- opera no Município em uma rede única com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes;
- II. Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
  - III. Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
  - IV. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
  - V. Compatibilizar as atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos com a capacidade do sistema viário;
  - VI. Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.

**Art. 88.** São objetivos da Circulação e Transportes:

- I. Garantir e melhorar a ligação do Município de Araraquara com os municípios vizinhos da região e com o Estado;
- II. Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III. Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução



- dos tempos e custos;
- IV. Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
  - V. Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz de mobilidade e acessibilidade urbana;
  - VI. Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
  - VII. Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
  - VIII. Regulamentar e adequar o sistema viário garantindo a segurança dos usuários de bicicletas;
  - IX. Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Araraquara, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
  - X. Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;
  - XI. Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Transportes:

- Art. 89.** São ações estratégicas da Circulação e
- I. Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;
  - II. Apresentar Plano Diretor Regulador de



- Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;
- III. Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;
  - IV. Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
  - V. Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
  - VI. Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
  - VII. Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;
  - VIII. Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
  - IX. Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez do trânsito;
  - X. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
  - XI. Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;



- XII. Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XIII. Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XIV. Realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor.
- XV. Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, mototáxi e transporte escolar;
- XVI. Regular os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.

#### Subseção V

#### Dos Equipamentos Urbanos, Infraestrutura e Serviços Públicos

**Art. 90.** São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

- I. Coordenar, elaborar e manter as ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infraestrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano e criar um banco de dados atualizado na prefeitura, e, sempre que for necessário, alimentado pela concessionária;
- II. A autorização para execução de obras deverá ser precedida de licença previa do poder publico e órgão municipal responsável.

**Parágrafo único.** Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o cumprimento dos preceitos condicionantes e instrumentos urbanísticos presentes nesta lei.

X



FLS.	72
PROC.	167/13
C.M.	hwy

**Art. 91.** São **objetivos e diretrizes** de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos:

- I. Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;
- II. Caberá ao Poder Executivo a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, especificamente regulamentados, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

**Art. 92.** São **objetivos e diretrizes** de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I. Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento à população e à comunidade;
- II. Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III. Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV. Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controle de processos de degradação do patrimônio.

**Art. 93.** Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o artigo 87, incisos II e IV da Constituição, e Decreto nº. 2.389/97.



### Subseção VI

### Da Energia e Iluminação Pública

Iluminação Pública:

**Art. 94.** Constituem **princípios** para a Energia e

- I. Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III. Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Energia e Iluminação Pública:

**Art. 95.** Constituem **objetivos e diretrizes** para a

- I. Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II. Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- IV. Estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço



- da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
  - VI. Assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
  - VII. Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
  - VIII. Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;
  - IX. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
  - X. Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
  - XI. Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
  - XII. Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
  - XIII. Monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

### Subseção VII

#### Da Rede de Comunicações e Telemática



**Art. 96.** Constituem **objetivos e diretrizes** da Política de Comunicações e Telemática:

- I. Fixar estratégias de atualização para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade, integrado ao desenvolvimento socioeconômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;
- II. Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na base cartográfica municipal;
- III. Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;
- IV. Criar regras de avaliação dos impactos decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações;
- V. Estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede municipal.

#### Subseção VIII

#### Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental



**Art. 97.** Constituem **objetivos** da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II. Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III. Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente urbano construído;
- IV. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços;
- V. Planejar a implantação de equipamentos comunitários de acordo com a demanda e com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VI. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- VII. Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

**Art. 98.** Constituem **diretrizes e ações estratégicas** da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem



urbana visando garantir:

- a) qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar;
  - b) acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
  - c) contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal.
- II. Estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção dos bens materiais e imateriais, naturais e construídos.
  - III. Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;
  - IV. Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;
  - V. Regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;
  - VI. Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo à cultura, para

[Signature]



FLS.	78
PROC.	167/13
C.M.	DDJ

estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

- VII.** Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana proposto no MAPA 8 do Anexo I, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;
- VIII.** Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas, em especial as áreas centrais históricas;
- IX.** Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;
- X.** Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação de instrumentos para viabilizar a implantação de praças e equipamentos comunitários.
- XI.** Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII.** Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas públicas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;



- XIII.** Implementar políticas de revogação de permissão e concessão de uso e de reintegração de posse das áreas públicas que não cumprirem sua função social e as condições estabelecidas, quando pertinente;
- XIV.** Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
- XV.** Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;
- XVI.** Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
- XVII.** Revisão e atualização do Código de Posturas Municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

**Art. 99.** É obrigatória a recuperação de áreas degradadas, sendo responsabilizados os seus autores ou proprietários, consoante legislação em vigor.

**Art. 100.** Caberá aos cidadãos, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I.** Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II.** Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III.** Ordenação do mobiliário urbano;



- IV. A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V. A recuperação de áreas degradadas;
- VI. A conservação e preservação de sítios significativos.

**Art. 101.** O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

#### Seção IV

#### Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

**Art. 102.** Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um processo participativo, dinâmico e contínuo de monitoramento e de gestão pública das políticas urbanas integradas à dinâmica da cidade, promovendo a qualidade de vida urbana.

**Art. 103.** Constituem **diretrizes e ações estratégicas** de Gestão do Sistema de Desenvolvimento Institucional e Planejamento Municipal:

- I. Garantir a representação territorial por meio de Mapas Estratégicos como planos de ação em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros, sendo:
  - a) RPA - Região de Planejamento Ambiental na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores socioeconômicos específicos;
  - b) ROP - Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e rural;



- c) RPB - Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.
- II. Regularizar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;
- III. Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - COMPUA - como instrumento de promoção da política urbana e municipal;
- IV. Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA.

### TÍTULO III

## DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

### Capítulo I

## DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

### Seção I

#### Dos Princípios e Objetivos

**Art. 104.** Constituem **princípios e objetivos** da Estrutura Urbana e Modelo Espacial:

- I. Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;



- II. Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;
- III. Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV. Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada à preservação e proteção ambiental;
- V. Estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI. Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;
- VII. Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

## Seção II

### Dos Elementos Estruturadores do Desenvolvimento Urbano e Regional

**Art. 105.** Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I. Redes de Integração Urbana Regional de Cidades;
- II. Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas;
- III. Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;



- IV. Redes de Acessibilidade;
- V. Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

### Subseção I

#### Das Redes de Integração Urbana Regional de Cidades

**Art. 106.** As Redes de integração urbana regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I. Formar Redes de Cidades e Polos de Desenvolvimento Urbana Regional, visando à formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II. Instituir Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, como estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;
- III. Sistemas Urbanos e Regionais de Infraestrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

### Subseção II

#### Dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas



FLS.	84
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**Art. 107.** Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

- I. Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade - CEU, definido como corredores e Pólos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades urbanas, denominados nesta lei de Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, Avenida Parque Orla Ferroviária, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural, incluindo o centro histórico;
- II. Corredores de Centralidade de Bairro, definido como corredores e Polos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros;
- III. Corredores de Produção Econômica que correspondem a estruturas e áreas espaciais onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas, aprovadas por licenciamento municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade;
- IV. Corredores e Pólos de Desenvolvimento Sustentável, de escala de aglomeração urbana, definidos como a consolidação de corredores e Polos de produção econômica na cidade, de investimentos de grande porte, de acessibilidade e influência regional.

### Subseção III

#### Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

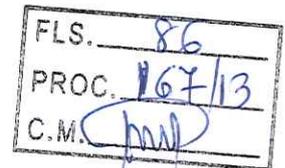
**Art. 108.** As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica - CIECO apresentam os seguintes objetivos:



- I. Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II. Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;
- III. Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos;
- IV. Recomposição das APP - Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas; e recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, apresentada no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental, no Anexo I;
- V. Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes.

**Art. 109.** Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 60 (sessenta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental no Anexo I, conforme as diretrizes abaixo:

- I. Considera-se *non aedificandi* e de proteção integral a faixa de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada à implantação de APP's;
- II. Considera-se uma faixa adicional de 30 metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção



e conservação de mananciais, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos cicloviários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.

#### Subseção IV

#### Das Redes de Acessibilidade

**Art. 110.** Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I. Corredores viários;
- II. Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e mototáxi;
- III. Linhas e itinerários;
- IV. Rede cicloviária;
- V. Centros de transbordo;
- VI. Estacionamentos rotativos;
- VII. Bilhete temporal;
- VIII. Terminais urbanos;
- IX. Terminais de cargas;

**Art. 111.** O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I. Vias Perimetrais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II. Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e organizam-se, preferencialmente de forma radial ou



- perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade;
- III. Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, preferencialmente utilizadas para transporte coletivo;
  - IV. Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais;
  - V. Vias de Acesso: são as vias internas dos condomínios edifícios e urbanísticos;
  - VI. Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas;
  - VII. Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

§1º. No Anexo II, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional;

§2º. No Título II, subseção IV são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do MAPA 7 - Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

#### Subseção V

#### Das Redes e unidades de Conservação da Paisagem Ambiental.

**Art. 112.** A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano. São unidades integrantes da rede da paisagem urbana ambiental:

- I. Os imóveis tombados pelo COMPHARA, COMDEPHAAT e IPHAN;
- II. Sítios significativos, assim entendidos todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, as praças, os parques e os



monumentos;

- III. Publicidade ao ar livre;
- IV. Mobiliário urbano

**Art. 113.** Os Pontos de Percepção Visual tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de:

- I. Demarcação dos Pontos Atratores - PA definidos como elementos figurativos e monumentos culturais destacados na paisagem urbana, e dos Pontos do Observador - POV's definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;
- II. Mapeamento representativo dos POV's, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPA 8 - Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no Anexo I, desta lei.

§1. Este procedimento objetivo, visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Pontos Atratores - PA;

§2º. Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados neste polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao GRAPROARA para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.



## Capítulo II

### DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

#### Seção I

#### Dos Objetivos e Diretrizes

**Art. 114.** Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I. Preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II. Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III. Incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, através de estímulo à expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial;
- IV. Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;
- V. Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;
- VI. Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos



FLS.	90
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

## Seção II

### Do Macrozoneamento Territorial

**Art. 115.** O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

- I. Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;
- II. Área Rural, na qual as diretrizes de uso e ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável;
- III. Área de expansão, como áreas contíguas às zonas urbanas, de baixa densidade populacional, dedicadas à atividades rurais e destinadas como reserva de expansão urbana.

**Parágrafo único.** As macrozonas ficam delimitadas no MAPA 12 do Anexo I.

## Seção III

### Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

**Art. 116.** O macrozoneamento e o zoneamento proposto deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes:

- I. Estrutura urbana e zonas de usos para o desenvolvimento sustentável;



- II. Cidade compacta para maior equidade e justiça socioambiental;
- III. Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- IV. Criação de zonas e áreas de usos especiais;
- V. Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;
- VI. Zonas e áreas de uso rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica.

**Art. 117.** O Zoneamento Urbano é definido e constituído por duas categorias de uso do solo:

- I. **ZAMB** - Zonas Ambientais;
- II. **ZEUS** - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável

**Parágrafo único.** O MAPA 13 - Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do Anexo I define zoneamento urbano;

### Subseção I

#### Das Zonas Ambientais - ZAMB

**Art. 118.** As Zonas Ambientais - ZAMB, com o objetivo de orientar a preservação e proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental e seus instrumentos reguladores específicos, delimitam áreas:

- I. De proteção e preservação ambiental;
- II. De restrição e controle à urbanização;
- III. Conservação e recuperação ambiental urbana.

**Art. 119.** As ZAMB classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:



- I. ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental;
- II. ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável;
- III. ZORA - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental

**Art. 120.** Nas ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental serão admitidos usos e atividades urbanas que apresentem objetivos básicos de:

- I. Preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais conforme legislação pertinente;
- II. Implementação de Unidades e assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental.

**Art. 121.** Nas ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

- I. Compatibilizar a conservação da natureza a atividades e usos de promoção econômica sustentável;
- II. Desenvolvimento econômico de atividades rurais, a agroecologia, o ecoturismo rural, de lazer e científico;
- III. Estímulo do uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade e de chácaras de recreio;
- IV. Estímulo de atividades indutoras de ecopólos ou condomínios de base ambiental.

**Art. 122.** Nas ZORA - Zonas de Conservação e Recuperação Ambiental serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

- I. Compatibilização de atividades com a preservação, proteção, monitoramento e manutenção de áreas que integram o sistema



de mananciais de interesse municipal e regional, prioritárias para o abastecimento público;

- II. Recuperação, restrição, uso controlado e condicionado de áreas residenciais cuja ocupação urbana foi inadequada à função ambiental de APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, minimizando os impactos negativos;
- III. Garantir o uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade e chácaras de recreio;
- IV. Atividades compatíveis com a incidência e conservação de áreas de vegetação remanescente, matas ciliares em APP - Áreas de Preservação Permanente, e aquelas de risco geotécnico;
- V. Promover atividades de recreação e lazer, parques urbanos, vivenciais, ecológicos, bem como sistemas de áreas verdes e espaços públicos.

### Subseção II

#### Das Zonas de Estruturação Urbana Sustentável – ZEUS

**Art. 123.** As Zonas de Estruturação Urbana Sustentável - ZEUS constituem subdivisões territoriais para orientar a política urbana, a aplicação e a gestão dos instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade, tendo como objetivos:

- I. Estimular o processo de urbanização para uma cidade compacta com controle de densidades residenciais;
- II. Estabelecer condições de uso multifuncional do solo;
- III. Promover novas acessibilidades e centralidades urbanas;



**Art. 124.** Constituem as diretrizes específicas de organização físico territorial das ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável no município:

- I. Estimular a continuidade física do processo de urbanização, crescimento e expansão urbana, evitando-se a produção de vazios urbanos intersticiais;
- II. Incentivar a criação de novas centralidades urbanas definidas pela intersecção de corredores estruturais de urbanidade (CEU), com a criação de corredores e polos de uso misto definido pela vocação local.

**Art. 125.** As ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável organizam-se segundo a seguinte classificação:

- I. ZOPRE - Zona Predominantemente Residencial;
- II. ZOEMI - Zonas Especiais Mistas;
- III. ZEPP - Zonas Especiais Predominantemente Produtivas;
- IV. CPE - Corredor de Produção Econômica;
- V. ZORUR - Zonas Rurbanas.

**Art. 126.** As ZOPRE - Zonas Predominantemente Residenciais são áreas e fragmentos urbanos destinadas ao uso residencial com predominância de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades construtivas e populacionais variáveis, diversificação tipológica e atividades comerciais e de serviços até nível de interferência ambiental 1 (NIA 1).

**Art. 127.** As ZOPRE - são subdivididas em:

- I. AEIU - Áreas Especiais de Interesse Urbanístico são áreas de consolidação urbana,



de uso predominantemente residencial, de média densidade.

- II. APRM – Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais são áreas de contribuição a mananciais, de uso predominantemente residencial, com controle de densidade;
- III. ACOR - Áreas de Ocupação Restrita são áreas da cidade cujo conjunto arquitetônico e urbanísticos justificam a ocupação restrita em densidade e gabarito;

**Parágrafo único.** Em ZOPRE AEIU e ACOR é vedado o desdobro de lotes.

**Art. 128.** As ZOEMI - Zonas Especiais de Uso Misto, compreendendo a maior porção territorial urbana, são áreas e fragmentos destinados ao uso multifuncional do solo urbano, diversificação tipológica e atividades comerciais e de serviços até nível de interferência ambiental 2 (NIA 2), priorizando a produção da cidade compacta.

**Art. 129.** As ZOEMI - Zonas Especiais de Uso Misto são subdivididas em:

- I. ACOP - Área da Cidade Compacta de Ocupação Prioritária, representa a maior subdivisão territorial do zoneamento e modelo espacial; é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável;
- II. ACITE - Área da Cidade de Transição e Expansão Urbana, representando uma parcela menor da zona urbana, para aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos, bem como implementação de programas de dinamização urbana, com regulação e controle do processo de urbanização.



- III. AEIRA - Áreas Especiais de Interesse Ambiental de Contribuição do Aquífero, são áreas de características socioambientais peculiares, com predominância de uso consolidado de AEIS - Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e Distritos Industriais, com a necessidade de medidas de preservação, proteção e mitigação de impactos ambientais;
- IV. ACICH - Área Central de Interesse Cultural e Histórico, onde se localizam os imóveis tombados pelo patrimônio histórico, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, de média e alta densidade, e restrição de gabarito;
- V. ACICE - Área Central de Interesse Cultural e Econômico, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, de média e alta densidade, com incentivo de adensamento.

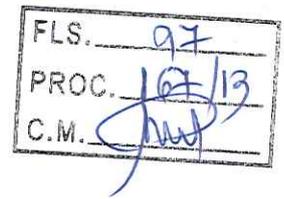
**Art. 130.** As ZEPP - Zonas Especiais Predominantemente Produtivas são áreas e fragmentos urbanos destinados a atividades industriais de alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento e estudos de impacto, conforme classificação de legislação federal e estadual específicas.

§1º. As ZEPP são constituídas dos atuais Distritos Industriais, incorporadas as categorias de Tecnopolos - Condomínios industriais de base tecnológica, e Ecopólos - Condomínios industriais de base ambiental.

§2º. Fica estabelecido como ZEPP os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros urbanísticos delimitados no MAPA 13 do Anexo I desta lei.

**Art. 131.** As ZEPP - Zonas Especiais Predominantemente Produtivas são constituídas das seguintes zonas e áreas especiais:

- I. ZOPI - Zona de Produção Industrial são atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e



exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

- II. ZEPIS - Zona Especial de Produção Industrial Sustentável são áreas industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto;
- III. ZOPAG - Zona de Produção Agrícola são áreas de predominância do setor primário, de ocupação extensiva de baixa densidade, com produção agroindustrial situadas preferencialmente em zonas rurais, e de produção agroecológica podendo ser permitida em áreas urbanas.

**Art. 132.** CPE – Corredor de Produção Econômica: corredores comerciais, uso multifuncional do solo urbano, diversificação tipológica e atividades comerciais, de serviços e indústrias até nível de interferência ambiental 3 (NIA 3), priorizando a criação de centralidades no bairro.

- I. CPE 1 – Restrição de uso até NIA 2, e restrição de adensamento. Localizam-se: Av. Bento de Abreu.
- II. CPE 2 – Restrição de uso até NIA 2, e permissão de adensamento. Localizam-se: Av. Barroso, Av. Napoleão Selmi Dei, Av. Dom Carlos Carmelo, Rodoanel Norte-Oeste / Dr. Octávio de Arruda Camargo, Av. Maurício Galli, Av. Luiz Alberto, Av. Henrique Lupo, Av. Bandeirantes.



- III.** CPE 3 – Restrição de uso ate NIA 3, e restrição de adensamento. Localizam-se: Av. Pablo Picasso, Rua José Barbieri Neto, Av. Antônio Honório Real, Av. Romulo Lupo, Av. Presidente Vargas, Av. Albert Einsten, Av. Domingos de Nóbile, Av. Alberto Santos Dumont, Rua dos Eletricitários, Rua Joseph Sabeh Harb.
- IV.** CPE 4 – Restrição de uso ate NIA 3, e permissão de adensamento. Localizam-se: Rua Luiz Sotratti, R Lázaro Mendes Ferreira, R. José Palamone Lepre, Av. Orlando Schitini, R. Ettore Berti, Alameda Altos do Jaraguá (Estrada Boiadeira), Av. Manoel de Abreu, Estrada de Ferro Araraquara, Av. Padre Francisco Colturato, Av. Rodrigo Fernando Grillo, Av. Alberto Benassi, Av. Castro Alves, Av. Padre José de Anchieta, Av. João Bosco Antônio da Silva Faria, Av. Waldomiro Machado, Av. Francisco Carlos Merlos, Av. Atanázio Fernandes Junior, R. Domingos Zanin, R. Antônio de Oliveira Bueno, R. Luiz Mauri, Av. Abdo Njain e suas marginais, Av. Benedito Oliveira Cavalheiro, Av. Pedro José Larocca, Av. Padre Manoel da Nóbrega, Av. Mário Zampieri, Av. Maria Antônia Camargo de Oliveira, Av. Francisco Vaz Filho, Av. José Barbante Netto, Av. Padre Antonio Cezarino, Av. Sete de Setembro, Av. 15 de Novembro e Av. Dom Pedro II.

§1º: Os parâmetros urbanísticos estão na tabela do artigo 137.

§2º: Os imóveis nos quais incidem os índices urbanísticos de que trata o parágrafo anterior são aqueles cuja testada localiza-se no Corredor de Produção Econômica (CPE).



**Art. 133. ZORUR** - Zonas Rurbanas, predominantemente agrárias, de baixa densidade, de preservação e proteção ambiental e predominância de atividades de produção e promoção econômica sustentável.

#### Seção IV

#### Do Regime Urbanístico do Uso e Ocupação do Solo Urbano

**Art. 134.** O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis;
- IV. Condições de conforto ambiental.

**Art. 135.** O Plano Regulador que disciplina o uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Gabarito ou altura das edificações;
- II. Índice de Aproveitamento - IA;
- III. Índice de Ocupação - IO;
- IV. Índice de Permeabilidade do solo - IP;
- V. Índice de Cobertura Vegetal - ICV;
- VI. Densidade Residencial Líquida - DL;
- VII. Código de Atividades por Nível de Incômodo (Não incomodo, NIA 1, NIA 2 e NIA 3);



**Art. 136.** O Plano Regulador de uso e ocupação do solo classificará o uso do solo urbano de acordo com os níveis de incomodidade assim definidos no Anexo VI:

- I.** Uso Não Incômodo: atividades que não causam Incômodo ao ambiente urbano;
- II.** Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 1 - (NIA 1): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente residencial;
- III.** Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 2 - (NIA 2): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento misto;
- IV.** Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 3 - (NIA 3): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente produtivo.



Art. 137. Os parâmetros urbanísticos são os determinados a seguir:

ZONEAMENTO	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO (I <sub>O</sub> ) MÁXIMO	ÍNDICE APROVEITAMENTO		I <sub>p</sub> (1)	I <sub>cv</sub> (2)	NÍVEL INTERFERENCIA AMBIENTAL (NIA) MÁXIMO	GABARITO (m)	DENSIDADE LÍQUIDA (D <sub>L</sub> )
		BÁSICO (I <sub>Ab</sub> )	MÁXIMO (I <sub>Am</sub> )					
<b>ZAMB</b>								
ZAUS	20%	1,00	1,00	20%	60%	1		-
ZORA	20%	0,20	0,20	20%	50%	NÃO INCOMODO		-
ZOPA	10%	0,20	0,20	20%	50%	NÃO INCOMODO		-
<b>ZEUS</b>								
ZOPRE AEIU	70%	2,00	4,50	20%	10%	1		700
ZOPRE APRM	60%	1,50	2,50	20%	20%	1		150
ZOPRE ACOR	70%	1,50	3,00	20%	10%	1	12,00	350
ZOEMI ACOP	70%	2,00	4,50	20%	10%	2		1200
ZOEMI ACITE	70%	2,00	3,00	20%	10%	2		700
ZOEMI AEIRA	70%	1,50	2,50	30%	10%	2		700
ZOEMI ACICH	80%	1,50	2,00	10%	10%	3	15,00	350
ZOEMI ACICE	70%	2,00	4,50	20%	10%	3		700
CPE 1	80%	2,00	3,00	20%	10%	2		700
CPE 2	80%	2,00	4,50	20%	10%	2		1200
CPE 3	80%	2,00	3,00	20%	10%	3		700
CPE 4	80%	2,00	4,50	20%	10%	3		1200
ZEPP ZEPIS	70%	1,50	3,00	20%	15%	3		-
ZEPP ZOPAG	70%	1,50	3,00	20%	15%	3		-
ZEPP ZOPI	70%	1,50	3,00	20%	15%	3		-
ZORUR	50%	1,00	1,00	20%	50%	3		-



**Notas:**

(1) - A área de permeabilidade será determinada através da seguinte fórmula:

$$A_{\text{PERM}} = \left[ \frac{(100 - I_0)}{100} \cdot \frac{I_p}{100} \right] \cdot A_T$$

Onde:

$A_{\text{PERM}}$  - Área de permeabilidade em m<sup>2</sup>

$I_0$  - Índice de ocupação máximo para o zoneamento

$I_p$  - Índice de permeabilidade para o zoneamento conforme tabela acima

$A_T$  - Área do terreno em metros quadrados

(2) - A área de cobertura será determinada através da seguinte fórmula:

$$A_{\text{CV}} = \left[ \frac{(100 - I_0)}{100} \cdot \frac{I_{\text{CV}}}{100} \right] \cdot A_T$$

Onde:

$A_{\text{CV}}$  - Área de cobertura vegetal em m<sup>2</sup>

$I_0$  - Índice de ocupação máximo para o zoneamento

$I_{\text{CV}}$  - Índice de cobertura vegetal para o zoneamento conforme tabela acima

$A_T$  - Área do terreno em metros quadrados

**Parágrafo único.** Os imóveis com mais de 500 m<sup>2</sup> de área impermeabilizada, edificada ou não, devem prever medida mitigadora quanto a retenção de águas pluviais conforme o determinado no Decreto Estadual n.º. 12.526, de 02 de janeiro de 2007.



FLS.	103
PROC.	167/13
C.M.	JAW

## TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 138.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é formado pelo conjunto de órgãos municipais e visa a coordenação e integração institucional das ações do setor público; a integração dos programas setoriais e regionais e a melhoria de ações de governabilidade, segundo os princípios, diretrizes e objetivos dos artigos 102 e 103 desta lei.

### Capítulo I

#### DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO

**Art. 139.** Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão:

- I. Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional.
- II. Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos;
- III. Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, pelo poder público municipal;
- IV. Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade de acordo com as especificidades do Município de Araraquara;
- V. Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA;



FLS.	104
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

- VI. Implantar o Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta lei denominado SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial;
- VII. Implantar o Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA.

## Capítulo II

### DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I

#### DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

**Art. 140.** São definidas as zonas de planejamento e gestão na escala territorial, de acordo com suas características hidrológicas, fisiográficas e sócio-espaciais, as unidades de:

- I. Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA;
- II. Macrozoneamento de Gestão Urbana - MGU;
- III. Macrozoneamento de Gestão por Bairros - MGB.

#### Subseção I

#### Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

**Art. 141.** Define-se a subdivisão da estrutura territorial das MGA em 06 (seis) RPA's - Regiões de Planejamento Ambiental - na escala do



desenvolvimento urbano-regional, por meio dos seguintes critérios fisiográficos e ambientais:

- a) Divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) Elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

**Art. 142.** As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPA 10 do Anexo I.

**Art. 143.** As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPA 9 do Anexo I:

- I. RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;
- II. RPA 2- Região de Planejamento Ambiental 2 - Macrozona do Ribeirão do Ouro;
- III. RPA 3- Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Rio Chibarro;
- IV. RPA 4- Região de Planejamento Ambiental 4- Macrozona do Córrego do Tanque e Rio Itaquerê;
- V. RPA 5- Região de Planejamento Ambiental 5- Macrozona do Rio Mogi-Guaçú, subdividida em:
  - a) Norte – Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre
  - b) Leste – Ribeirão do Anhumas;
- VI. RPA 6- Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Rio Jacaré-Guaçú.



## Subseção II

### Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU

**Art. 144.** Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, subdivididas em 11 ROP's - Regiões de Orçamento Participativo.

**Art. 145.** As ROP's - Regiões de Orçamento Participativo são unidades de informação e gestão do orçamento, delimitadas graficamente através do MAPA 10 do Anexo I.

## Subseção III

### Das Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB

**Art. 146.** Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento em Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB, subdivididas em 25 (vinte e cinco) RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros, contidas nas 11 ROP's - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

**Art. 147.** As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros - constituem as unidades espaciais para execução de planos de ação e programas locais, delimitadas, quando possível, pelos setores censitários do IBGE.

**Parágrafo único.** Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros são delimitadas e indicados no MAPA 11 do Anexo I.

**Art. 148.** As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairro são unidades de informação para execução dos programas de sistema de indicadores de desempenho espacial e ambiental e qualidade urbana, do sistema de informações municipais - SIMARA.



## Seção II

### Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

**Art. 149.** A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I. Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;
- II. Pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA e demais Conselhos Municipais;
- III. Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio dos Conselhos.

**Art. 150.** A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

- I. RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- II. ROP – Regiões de Orçamento Participativo, por meio de 11 (onze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- III. RPB – Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões.

**Parágrafo Único.** Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituídos de Planos Diretores de Ações Regionais – PAR's;

**Art. 151.** Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com coordenação da Secretaria



de Desenvolvimento Urbano, participação do COMPUA, Conselho da Cidade e dos representantes de cada região de planejamento.

**Art. 152.** Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental - PDDPA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades e às necessidades de cada região.

§1º. A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo COMPUA, com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Subprefeituras, órgãos públicos e instituições não governamentais;

§2º. O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

**Art. 153.** Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

- I. Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;
- II. Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;
- III. Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;
- IV. Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local;
- V. Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;
- VI. Indicação de prioridades e metas;



**VII.** Programas e projetos associados à peça orçamentária.

**Art. 154.** Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro - PAB, em nível de RPB - Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local.

**Seção III**

**Dos Órgãos de Gestão Participativa**

**Art. 155.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I.** Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara – COMPUA;
- II.** Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III.** Conferências e Conselhos Regionais de Cidades;
- IV.** Audiências públicas;
- V.** Do Plebiscito e Referendo Popular;
- VI.** Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII.** Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII.** Conselho do Orçamento Participativo - COP, assembléias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX.** Programas e projetos com gestão popular.



## Subseção I

### Das Audiências Públicas

**Art. 156.** Poderão ser realizadas Audiências Públicas pelo poder Executivo, no âmbito do processo administrativo de análise de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto na vizinhança, com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança ou ambiental, nos termos da lei complementar que regula a aplicação do instrumento urbanísticos RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§2º. Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

## Subseção II

### Da Iniciativa Popular

**Art. 157.** A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa de segmentos organizados da sociedade e instituições não governamentais, e encaminhadas ao COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental para deliberação e encaminhamento ao poder público.

**Art. 158.** Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser



apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

### Subseção III

#### Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - COMPUA

**Art. 159.** O COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - é um instrumento funcional de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica n°. 5.831/2002 e alterações.

### Capítulo III

#### DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

### Seção I

#### Dos Instrumentos Urbanísticos

**Art. 160.** Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. Instrumentos de Planejamento Municipal:
  - a) Plano Diretor Municipal;
  - b) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano;
  - c) Plano Diretor de Gestão Ambiental;
  - d) Plano Diretor de Habitação Social e Regularização Fundiária;
  - e) Planos Diretores de Ações Regionais;
  - f) Sistema de Informações Municipais;



FLS.	112
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

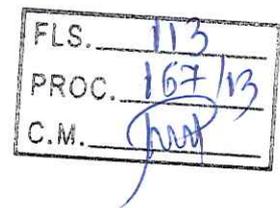
- g) Plano Plurianual;
- h) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- i) Gestão Orçamentária Participativa;
- j) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- k) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.

## II. Institutos Tributário – Financeiros

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
- b) Taxas e Tarifas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

## III. Institutos Jurídico – Políticos

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- f) Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Concessão de Direito Real de Uso;
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- j) Direito de Superfície;
- k) Direito de Preempção;



- l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- m) Transferência do Direito de Construir;
- n) Operações Urbanas Consorciadas;
- o) Consórcio Imobiliário;
- p) Regularização Fundiária;
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo Popular e Plebiscito;
- s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- u) Fundo Municipal de Meio Ambiente.

#### **IV. Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano**

- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA e respectivos relatórios - RIMA - Relatório de Impacto Ambiental;
- b) Certificação Ambiental;
- c) EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório - RIV Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria;

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente;

§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.



## Seção II

### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

**Art. 161.** Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

**§1º.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

**§2º.** A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**§3º.** Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I- Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II- Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§4º.** Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Art. 162.** São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados no MAPA 14 do Anexo I.

- I. São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m<sup>2</sup>



(dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado e seja igual a zero.

- II.** São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atinja 25% do índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:
- a) Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas ou de recreação que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
  - b) Os imóveis públicos;
  - c) Os imóveis destinados a uso residencial.
- III.** São considerados imóveis não utilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais haja edificação não utilizada.

**Art. 163.** A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

**Art. 164.** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do artigo 161 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 3º do Art. 161 desta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§1º.** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 161 desta lei e não excederá a 2 (duas) duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento;

**§2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima,



até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 165 desta lei;

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

**Art. 165.** Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros. de 6 (seis) por cento ao ano;

§2º. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §1º do art. 161 desta lei e não computará indenização por expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 161 desta lei.

### Seção IV



### Do Direito de Superfície

**Art. 166.** O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 167.** O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei;

### Seção V

#### Do Direito de Preempção

**Art. 168.** O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º. A lei específica delimitará, dentre as áreas indicadas no Anexo V e MAPA 14, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de



FLS.	118
PROC.	167/13
C.M.	AM

vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

§2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel;

§3º. A lei prevista no §1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo;

§4º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no §1º;

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 161 desta lei.

**Art. 169.** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. O Município fará publicar, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§2º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

§3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa;

§4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

§5º. Ocorrida a hipótese prevista no §4º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## Seção VI

### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo



**Art. 170.** A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alterar o uso do solo e utilizar o subsolo e espaço aéreo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica de iniciativa do poder executivo.

**Art. 171.** As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico (**IA<sub>B</sub>**) adotado e até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento Máximo (**IA<sub>M</sub>**), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, estão vinculadas aos índices urbanísticos previstos no artigo 137 desta lei.

**Parágrafo único:** As áreas nas quais poderá ser exercido o direito de alteração de uso e ocupação do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio de Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão demarcadas no MAPA 14 do anexo I.

**Art. 172.** Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.

**Art. 173.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU).

## Seção VII

### Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 174.** O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar,



parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*;

§2º. A lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

### Seção VIII

#### Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 175. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

- I. Áreas de Operação Urbana Consorciada;
- II. Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I - MAPAS 2, 3, 7 e 8;
- III. Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável - UEPUS;
- IV. Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica - CIECO;
- V. Os Corredores Estruturais de Urbanidade - CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;



§1º. A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência;

§2º. As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

## Seção IX

### Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 176.** Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Parágrafo único.** Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 177.** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 178.** Da lei específica constará o Plano Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

- I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;



- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção dos moradores.
- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. Instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 177 desta lei;
- X. Estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada;

§2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.



**Art. 179.** A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os índices estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## Seção X

### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 180.** O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no §2º ao artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

## Seção XI

### Dos Instrumentos de Gestão Ambiental



**Art. 181.** O zoneamento ambiental do município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

**Art. 182.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

**Art. 183.** Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA - documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

**Art. 184.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

**Parágrafo único.** O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

## Seção XII

### Das Zonas Especiais de Interesse Social

**Art. 185.** As Áreas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, demarcadas no MAPA 6 do Anexo I.



§1º. Leis específicas definirão o Plano de Urbanização para cada ZEIS;

§2. Outras áreas poderão ser criadas pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo.

**Art. 186.** As áreas definidas como AEIS 1 são aquelas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações espontâneas, loteamentos irregulares ou clandestinos, na qual se pretende a implementação de programas habitacionais, podendo contemplar:

- I. Reurbanização;
- II. Remoção com reassentamento;
- III. Regularização urbanística, física e fundiária;

**Art. 187.** As áreas definidas como AEIS 2 são compostas por imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, preferencialmente dotados de infraestrutura e de serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

**Art. 188.** As leis específicas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 185 deverão conter:

- I. Descrição dos perímetros no texto e delimitação em mapa;
- II. Vinculação ao uso habitacional de interesse social;
- III. Definição das normas e parâmetros urbanísticos para aprovação das edificações;
- IV. Identificação das famílias beneficiadas dos empreendimentos;
- V. Definir a forma de participação da iniciativa privada, poder público, associações e cooperativas.



## Capítulo IV

### DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDEMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança

**Art. 189.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. A Licença Ambiental Municipal para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

**Art. 190.** Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;
- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;
- e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;



- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§2º. Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

**Art. 191.** O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

**Art. 192.** O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

**Art. 193.** Lei específica regulamentará o GRAPROARA - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de planejamento através da análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, do parcelamento e do uso do solo urbano.

## Capítulo V

### DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR

**Art. 194.** O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no *caput* deste artigo.

## Capítulo VI

### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 195.** O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas.

§1º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

§2º. O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental;

§3º. O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§4º. O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

**Art. 196.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.



FLS.	129
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**Art. 197.** O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

**Art. 198.** O Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

- I. Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara - SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- II. Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Araraquara - SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais;
- III. Atlas Ambiental Urbano - AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo;

§2º. As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.



## TÍTULO V

### DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES

**Art. 199.** Fica o executivo obrigado a regulamentar os seguintes Planos Diretores Reguladores, que devem normatizar os vários aspectos do ordenamento e desenvolvimento urbano:

- I. Planos Diretores de Ações Regionais;
- II. Código de Edificações e Ambiente Construído;
- III. Plano Diretor Regulador de Parcelamento do Solo;
- IV. Plano Diretor Regulador de Trânsito e Transporte;
- V. Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária;
- VI. Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental;
- VII. Plano Diretor Regulador de Arborização Urbana Pública;
- VIII. Código de Posturas do Município.

### Capítulo I

#### CRITÉRIOS E DIRETRIZES DAS UNIDADES ESPACIAIS DE PLANEJAMENTO E PROJETO URBANO SUSTENTÁVEIS

**Art. 200.** As Diretrizes para o Projeto Urbano Sustentável para a legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, complementarmente, normas relativas ao controle do desenvolvimento urbano e empreendimentos de intervenção urbana e projetos estratégicos através das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis (UEPUS), quanto:



- I.** Sua forma espacial:
- a) Descentralização e estrutura urbana polivalente;
  - b) Densidade urbana apropriada para uma cidade compacta e sustentável;
  - c) Aumento de demanda por áreas verdes;
  - d) Desenvolvimento de atividades de uso misto;
  - e) Densidade nos pontos nodais do transporte público;
  - f) Relacionamento com a infra estrutura instalada;
  - g) Desenvolvimento da agenda marrom e verde;
  - h) Relacionamento ao ambiente natural e construído;
  - i) Avaliação pela capacidade de carga ambiental;
  - j) Relação entre a forma urbana e configuração da rede de infra estrutura;
  - k) Ampliação das tipologias habitacionais;
- II.** Ao movimento:
- a) Redução da necessidade de viagens;
  - b) Projeto de vias para pedestres, transporte e modais sustentáveis;
  - c) Recuperação dos espaços de circulação para uso público de transporte coletivo;
  - d) Exclusão de tráfego não essencial;
  - e) Minimização dos estacionamento veiculares;
  - f) Estímulo da conectividade e permeabilidade do movimento e rotas;
  - g) Estímulo a projetos residenciais com o uso de elementos de tráfego lento.
- III.** Ao projeto e desenvolvimento sócio-espacial:



- a) Reabilitação do desenho e destinação de áreas para uso de atividades econômicas para geração de emprego e renda;
  - b) Reciclagem de materiais;
  - c) Uso de materiais locais;
  - d) Técnicas e materiais de adequação ambiental;
  - e) Proteção do patrimônio construído;
  - f) Formas arquitetônicas sustentáveis;
  - g) Estímulo às formas edificadas robustas, adaptáveis e recuperadas;
  - h) Mobiliário urbano;
- IV. A infra estrutura e urbanização:
- a. Redes de água;
  - b. Redes de esgoto sanitário;
  - c. Redes de drenagem;
  - d. Pavimentação;
  - e. Resíduos urbanos;
  - f. Redes elétricas e de iluminação pública;
  - g. Redes de gás encanado;
  - h. Redes de telemática;
  - i. Paisagismo e arborização.
- V. A geração de energia:
- a) Aproveitamento da energia solar;
  - b) Programas relacionados a energia renovável;
  - c) Estímulo à conservação da energia;
  - d) Administração de microclimas;
  - e) Estímulo ao uso da iluminação natural;
  - f) Substituição do uso de ar condicionado em favor da ventilação natural.
- VI. A ecologia:



- a) Acesso aos valores ecológicos e continuamente estimulados;
- b) Proteção natural e preservação da paisagem;
- c) Maximização da biodiversidade;
- d) Sistema de captação e retenção das águas pluviais em cisternas para reuso e reaproveitamento em necessidades urbanas específicas (obrigatório em condomínios residenciais);
- e) Redução das áreas pavimentadas, com prioridade a processos construtivos e sistemas de pavimentos ecológicos;
- f) Preservação da individualidade das características paisagísticas;
- g) Estímulo à cidade verde ou ecocidade;

**VII.** A gestão ambiental:

- a) Coordenação institucional;
- b) Estímulo ao gerenciamento ambiental;
- c) Redução da poluição e de lugares poluídos;
- d) Reeducação profissional, pública e política;
- e) Desenvolvimento econômico orientado;
- f) Coleta seletiva de resíduos urbanos.

**Capítulo II**

**CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E AMBIENTE  
CONSTRUÍDO**

**Art. 201.** O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre:



- I. Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento;
- II. Prazos e expedição de certificado de habitabilidade;
- III. Padronização de peças gráficas;
- IV. Áreas e dimensões mínimas;
- V. Escadas, rampas, corredores e elevadores;
- VI. Iluminação e ventilação;
- VII. Recuos;
- VIII. Normas técnicas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
- IX. Habitações unifamiliares;
- X. Habitações coletivas;
- XI. Habitações multifamiliares;
- XII. Habitações de interesse social;
- XIII. Edificações destinadas a escolas;
- XIV. Edificações destinadas a serviços públicos;
- XV. Edificações destinadas a fins religiosos;
- XVI. Edificações destinadas a velórios e necrotérios;
- XVII. Edificações relacionadas à saúde;
- XVIII. Edificações para fins comerciais e de serviços;
- XIX. Edificações para fins industriais;
- XX. Edificações para fins de armazenamento e distribuição;
- XXI. Edificações para instituições bancárias;
- XXII. Mobiliário urbano;
- XXIII. Torres e redes de transmissão;
- XXIV. Guias, sarjetas, muros e passeios;
- XXV. Obras de caráter especial.



§1º. A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

### Capítulo III

## CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO REGULADOR DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 202.** O Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano estabelecerá as normas seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Dimensionamento e localização de sistema viário e das áreas verdes, institucionais e patrimoniais e outras, segundo o GRAPROARA;
- II. Caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- III. Constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- IV. Procedimentos de aprovação;
- V. Anexação;
- VI. Desdobro;
- VII. Desmembramentos;
- VIII. Condomínios;
- IX. Loteamentos;
- X. Loteamentos fechados;
- XI. Urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;
- XII. Coleta seletiva de lixo;
- XIII. Drenagem urbana;
- XIV. Dimensões mínimas dos lotes quanto a área e a testada;
- XV. Servidões e vielas sanitárias;
- XVI. Impacto ambiental;



- XVII. Impacto urbanístico e viário;
- XVIII. Impacto de vizinhança;
- XIX. Áreas non aedificandi;

§1º. O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana;

§2º. A análise para a aprovação do parcelamento do solo urbano de glebas maiores de 20.000 (vinte mil) metros quadrados será de competência do GAPROARA.

#### Capítulo IV

### CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

**Art. 203.** A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da Política e Planejamento do Sistema de Transportes no Município de Araraquara.

**Art. 204.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito são:

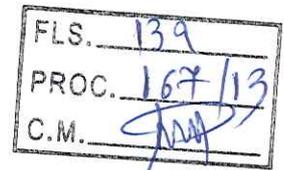
- I. O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:
  - a) Controle do uso do solo urbano;
  - b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
  - c) Controle dos Pólos Geradores de Tráfego;
  - d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte e à municipalização do trânsito;
  - e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;



- f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;
  - g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
  - h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
  - i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;
  - j) A participação social e da iniciativa privada;
  - k) Em relação a segurança, a redução de acidentes de trânsito considerando os custos sociais e econômicos e de universalização dos programas de educação de trânsito, em especial aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
  - l) Em relação ao meio ambiente, a redução dos índices de poluição sonora e atmosférica, por programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de emissão de poluentes e ruídos por veículos automotores;
  - m) A melhoria da qualidade de vida urbana;
- II. Deverá ser fundamentado em uma avaliação da qualidade e eficiência dos serviços atualmente oferecidos, com base no levantamento e análise das condições operacionais em relação a:
- a) Sua produção e distribuição, denominados estudo da oferta e demanda;
  - b) Apoiado em uma análise de causa e efeito entre a alocação espacial atual e futura das principais atividades urbanas, residência e trabalho;
  - c) Necessidades de deslocamentos, geração e atração de viagens.



- III. O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo por ônibus que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de infraestrutura de circulação;
- IV. Propor diretrizes para orientar a gestão pública no processo de discussão deste plano e incorporação de novas análises e propostas, em particular quanto a necessária interlocução com as empresas operadoras;
- V. O PDTT deverá ser analisado com base no estudo dos respectivos indicadores operacionais e de desempenho, em que se deverá buscar a melhor combinação entre os objetivos de:
- a) Aumento da competitividade do serviço em relação à redução dos tempos de viagens;
  - b) Menor custo operacional;
  - c) Investimento em frota;
  - d) Redução dos custos socioambientais em relação à emissão de poluentes e de ruídos.
- VI. O PDTT deverá refletir a intencionalidade do modelo proposto no Plano Diretor, promovendo o fortalecimento da descentralização das atividades econômicas, através da:
- a) ampliação da acessibilidade aos espaços previstos para o desenvolvimento das atividades;
  - b) Oferta de serviços para atender a demanda prevista com futura distribuição da população e emprego no espaço urbano;
  - c) Reserva de espaço viário para a implantação de mecanismos e equipamentos de priorização do modo coletivo de transportes.
- VII. Superar a tradicional separação entre trânsito e transportes e também a clássica visão sobre a



atuação dos órgãos gestores de trânsito e órgãos gestores de transporte público;

**VIII.** A gestão integrada do trânsito e transportes deverá ser feita de forma unificada:

- a) As equipes deverão atuar de forma unificada e informada para uma visão global das necessidades e condições de deslocamentos;
- b) Transferir o foco da circulação de veículos para os deslocamentos das pessoas.

**IX.** O PDTT deverá definir as políticas públicas, no que se refere aos serviços de trânsito, a função de prover a infraestrutura do sistema de circulação, organizar e fiscalizar o seu uso, deixando ao cidadão a livre escolha do meio de transporte que utilizará para se deslocar;

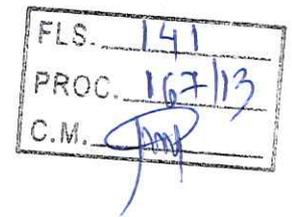
**X.** O órgão responsável pelo transporte público, o órgão deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;

**XI.** O PDTT deverá contemplar os seguintes objetivos e diretrizes gerais:

- a) Adequação da rede às necessidades de deslocamentos e projetos estratégicos em transporte;
- b) Ampliação da acessibilidade geral, através da oferta de diversos destinos nos mini terminais abertos de integração, para a articulação entre as regiões da cidade sem a necessidade de escalas no centro do município;
- c) Ampliação da acessibilidade interna a cada região, através da estruturação de linhas de captação nos bairros e fortalecimento dos polos regionais, visando incentivar o desenvolvimento de atividades descentralizadas;



- d) Racionalizar a rede municipal de transporte coletivo para reduzir percursos ociosos e o custo operacional dos serviços;
  - e) Adequação das tecnologias de veículos utilizadas em cada segmento da rede às faixas de demandas correspondentes para melhorar a relação entre qualidade do serviço e o custo operacional correspondente.
- XII.** O PDTT deverá ser produzido a partir de um amplo estudo do transporte coletivo municipal, conduzido pela Secretaria de Trânsito e Transportes e Companhia Tróleibus Araraquara - CTA;
- XIII.** Deverá ser criada uma base geográfica definida com objetivo do agrupamento de origem e destino dos deslocamentos de unidades territoriais, delineadas geograficamente por critérios de homogeneidade de padrão de ocupação urbana e socioeconômica, bem como considerando as limitações e condicionantes dados por barreiras físicas, naturais ou viárias.
- XIV.** A base de dados de operação e pesquisas deverá ser composta por três bancos de dados:
- a) Banco de dados de viagens;
  - b) Banco de dados de pesquisa sobe e desce;
  - c) Banco de dados de pesquisa origem/destino.
- XV.** A base de dados do sistema de informações geográficas deverá ser composta por seis conjuntos de dados:
- a) Base de dados viária;
  - b) Cruzamentos;
  - c) Rede de transporte;
  - d) Centroides;
  - e) Linhas inteiras;
  - f) Zoneamento.



- XVI.** A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o Município de Araraquara, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobre/desce dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino;
- XVII.** Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:
- a) Equidade da tarifa;
  - b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
  - c) Implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;
  - d) Segurança, conforto e confiabilidade;
  - e) Regulamentação da operação;
  - f) Sistema de cobrança automática de tarifa.
- XVIII.** O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:
- a) Integração temporal através da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um ônibus com um único bilhete;
  - b) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
  - c) Os pagamentos que deverão ser com cartão inteligente com créditos e dinheiro a bordo;
  - d) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

#### Capítulo V

### CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.



**Art. 205.** A elaboração do Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Araraquara.

**Art. 206.** As diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária são:

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;
- II. Incentivar a elaboração de projetos habitacionais e de regularização fundiária em parceria com outras esferas de governo;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- V. Desenvolver programas para melhoria de condições de habitabilidade nas unidades já existentes em condições precárias e irregulares;
- VI. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos



de governo e organizações não governamentais;

- VII. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- VIII. Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IX. Elaborar programas que contemplem a população idosa, integrando nestes núcleos programas de atendimento social, atividades de lazer e cultura interagindo com a comunidade presente no entorno;
- X. Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos na estrutura física, operacional e do quadro de funcionários;
- XI. Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos, por meio de:
- a. Cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
  - b. Elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
- XII. Dispor sobre procedimento administrativo para elaboração e execução de plano de regularização fundiária.



**Art. 207.** A elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária deverá considerar:

- I. Princípios e diretrizes gerais;
- II. Instrumentos legais e operacionais;
- III. Programas e projetos; Políticas públicas;
- IV. Análise da oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Controle das Demandas Habitacionais;
- VI. Critérios de sustentabilidade;
- VII. Implementação da Lei de ZEIS;
- VIII. Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação;
- IX. Do Planejamento e Projeto Habitacional;
- X. Regularização fundiária.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 208.** O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas no Título V, os Planos Diretores Reguladores elencados no Art. 202.

**Parágrafo Único.** A legislação complementar aos instrumentos urbanísticos determinados por este Plano Diretor deverá ser elaborada pelo Executivo em igual prazo.

**Art. 209.** São partes integrantes desta Lei os Anexos:

- I. Anexo I - Mapas Estratégicos:
  - a) Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social);
  - b) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGA);
  - c) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGU);
  - d) Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental;



- e) Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infraestrutura;
  - f) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Áreas Especiais de Interesse Social;
  - g) Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade;
  - h) Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural;
  - i) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento Ambiental;
  - j) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Orçamento Participativo;
  - k) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento de Bairros;
  - l) Mapa Estratégico de Macrozoneamento;
  - m) Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano;
  - n) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Direito de Preempção, Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo;
- II. Anexo II - Quadro da Classificação Funcional Viária;
  - III. Anexo III - Quadro de Macrozoneamento e Zoneamento Urbano;
  - IV. Anexo IV - Quadro das Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção;
  - V. Anexo V - Quadro dos Pontos de Percepção Visual;
  - VI. Anexo VI - Tabela de Classificação das Atividades Para Uso do Solo;
  - VII. Anexo VII - Glossário

**Art. 210.** Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

*[Signature]*



FLS.	146
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

**Art. 211.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 350/2005, 359/2006, 396/2007, 465/2008, 806/2011 e 830/2012.

**Parágrafo único.** Permanecem em vigência os dispositivos das leis referidas no *caput* relativos aos assuntos a serem regulamentados em legislação complementar até que as respectivas leis entrem em vigência.

**Art. 212.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) de abril de 2013 (dois mil e treze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

- Prefeito Municipal -



FLS.	147
PROC.	167/13
C.M.	2014

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 1º Volume do presente Processo.

O assunto continuará sendo tratado no 2º Volume, que leva o mesmo número de Processo e as mesmas especificações, não sendo permitida a separação.

Araraquara, 04 fevereiro de 2014.

---

ANTONIO DOMINGOS MARIN  
Agente Administrativo